



LEI N.º 2.981, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

Institui o Vitamel, programa municipal de incentivos a apicultura e a meliponicultura, autoriza a concessão de incentivo aos produtores rurais estabelecidos no Município de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo a Apicultura e a Meliponicultura – Vitamel, com objetivo de incentivar os produtores a criar abelhas, produzir mel, própolis, e outros subprodutos, fortalecendo a apicultura como atividade econômica sustentável, preservando o meio ambiente e priorizando a agricultura familiar formando parcerias com o Agronegócio no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considerar-se-á a criação de abelhas do gênero *Apis* e de abelhas nativas denominadas genericamente de abelhas sem ferrão ou abelhas indígenas sem ferrão.

Art. 2º. São objetivos do Programa Municipal de Incentivo a Apicultura e a Meliponicultura – Vitamel:

- I – Fortalecer a apicultura como atividade econômica sustentável e demonstrar a sociedade a importância das abelhas tanto na economia, como na saúde humana e no meio ambiente;
- II – Incentivar na implantação de Apiários promovendo a multiplicação de abelhas;
- III – Gerar empregos e renda nas propriedades rurais;
- IV – Evitar o êxodo rural, devido à falta de emprego e renda;
- V – Preservar o meio ambiente através do incentivo a adoção de técnicas afim de multiplicar as abelhas promovendo a polinização das florestas;
- VI – Incentivar o plantio de plantas melíferas afim de melhorar a alimentação das abelhas nos períodos mais críticos que é a seca;
- VII – Incentivar a implantação de pequenos apiários nas escolas com abelhas sem ferrão afim de familiarizar e conscientizar os alunos da importância das abelhas para a sobrevivência humana;
- VIII – Incentivar o consumo de mel na merenda escolar e nas famílias;
- IX – Integrar a apicultura com a fruticultura, hortifrutigranjeiros promovendo a otimização do sistema;
- X – Promover a implantação de indústrias para o beneficiamento e derivados do mel produzidas no município e região.



XI – Viabilizar parcerias com outras entidades público e privadas para promover investimentos nos projetos;

XII – Promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

XIII – Integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e uso do serviço ecológico da polinização por abelhas.

Art. 3º. Constituem ações do Programa Vitamel:

I – estimular:

a) a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias, visando a facilitar o trabalho de apicultores e de meliponicultores, a polinização, a conservação e a preservação de espécies nativas de abelhas e de árvores do Município de Sorriso e a aumentar a produtividade das colmeias;

b) o georreferenciamento de apiários e meliponários do Município de Sorriso e a rastreabilidade, em consonância com o Programa Nacional de Georreferenciamento e Cadastro de Apicultores - PNGEO -, da Confederação Brasileira de Apicultura – CBA.

II – promover:

a) cursos profissionalizantes para os trabalhadores da agricultora familiar, visando à difusão de tecnologias aplicáveis a apicultura e a meliponicultura, ao uso racional e sustentável dos recursos naturais e ao beneficiamento e à comercialização de mel e seus subprodutos; e

b) cursos e atividades educativas e informativas voltados à população, relativos aos meliponídeos e aos apinídeos e à sua preservação.

Art. 4º. Para efeito desta Lei considera-se:

I - Produtor Rural: pessoa física ou jurídica que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, além de atividades como o turismo, respeitada a função social da terra;

II - Termo de Adesão e Compromisso: documento por meio do qual o produtor rural oficializa seu interesse em aderir do Programa Municipal de Incentivo a Apicultura declarando possuir as condições previstas no Art. 6º, desta Lei, se comprometendo a receber e prestar as informações necessárias aos técnicos responsáveis pelo diagnóstico e pela elaboração do Projeto Técnico Individual da Propriedade, bem como ao cumprimento das metas anuais que serão propostas;

III - Projeto Técnico Individual: documento elaborado por técnicos especializados e sob supervisão da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e parceiros, contendo um cadastro do produtor rural e de sua área de cultivo; diagnóstico inicial



com informações agronômicas, ambientais, sociais e econômicas da(s) propriedade(s) do produtor rural aderente ao Programa, onde serão expostas as metas anuais que o produtor rural deverá atingir em suas áreas de produção, sendo o mesmo atualizado anualmente durante a vigência do Termo de Adesão e Compromisso.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos aos produtores cadastrados no Programa Vitamel, sendo formas de incentivos:

- I - Doação de caixas;
- II - Disponibilização de horas de patrulha mecanizada;
- III - Trabalho Técnico de análise de solo;
- IV - Doação de mudas melíferas;
- V - Análises químicas e biológicas do mel.

Parágrafo único. Os incentivos dispostos no caput e descritos nos incisos serão atualizados pela variação percentual de colmeias implantadas.

Art. 6º. Os incentivos para a implantação dos apiários serão disponibilizados em fases, sendo observado o percentual de cumprimento das mesmas para a liberação dos incentivos.

I – Fase 1 - Adesão do produtor ao programa e assinatura dos Termos de Responsabilidade e Cooperação, elaboração do Projeto Técnico Individual pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e parceiros.

II – Fase 2 – Plantio de mudas melíferas ou ter um local adequado para o apiário;

II- Fase 3- Manejo e manutenção dos apiários;

III - Fase 4 - Assistência técnica e análises complementares.

§ 1º. As metas contidas no Projeto Técnico Individual da propriedade deverão abranger a adoção das boas práticas apícolas que deverão ser implantadas gradativamente para que os produtores rurais beneficiados possuam:

I - Mapeamento e sinalização da propriedade, em especial das áreas de cultivo e de preservação incentivadas pelo projeto;

II – Realização criteriosa de análises químicas e físicas do mel;

III – Acompanhamento técnico e registro das informações sobre operações realizadas nas áreas cultivadas;

IV - Possuir instalações adequadas e devidamente sinalizadas para armazenagem do mel nas unidades de beneficiamento;

V – Os trabalhadores rurais das áreas beneficiadas deverão participar de treinamentos promovidos pela municipalidade abordando o manejo e conhecimento técnico na apicultura;

VI – Realização das adequações necessárias para preservação dos cursos d'água e nascentes existentes nas áreas beneficiadas, atendendo o código e legislação vigente.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 2º. O não cumprimento integral e sem justificativa das metas anuais propostas no Projeto Técnico Individual da propriedade ocasionará:

I – Exclusão do produtor rural do programa Vitamel, que só poderá aderir novamente ao programa se comprovar o cumprimento das metas anteriormente estipuladas.

II – Ficará encarregado de devolver o custo dos investimentos realizados pela prefeitura municipal, indicado no projeto individual.

Art. 7º. O Projeto Técnico Individual será adaptado para cada propriedade, e, será implantado mediante critérios técnicos e observados o disposto no Art. 5º, e incisos desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos dispostos nos Art. 4º e 5º, desta Lei ficam condicionados ao cumprimento integral das metas estabelecidas no Projeto Técnico Individual, conforme Anexo II e efetuada após vistoria e emissão de laudo técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Sorriso.

Art. 8º. A adesão ao Vitamel será opcional e voluntária e será formalizada mediante Termo de Adesão e Compromisso, conforme Anexo I, parte integrante desta lei, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos prazos de execução e demais obrigações a serem cumpridas para fazer jus aos incentivos.

Art. 9º. Fica instituído o Comitê Gestor do Vitamel, órgão responsável para analisar e deliberar sobre os projetos técnicos de implantação do programa nas propriedades.

§ 1º. O Comitê Gestor do Vitamel será composto por 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes em igual número, sendo:

I – 02 (dois) membros representando a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II – 01 (um) membro representando Corpo de Bombeiros

III – 01 (um) membro representando o Sindicato Rural de Sorriso

IV - 01 (um) representando os produtores de mel

§ 2º. Os membros do Comitê Gestor do Vitamel serão indicados, por escrito, pelos segmentos que representam e os nomes serão encaminhados à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e nomeados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. É vedado aos membros do Comitê Gestor do Vitamel, envolver-se com o recebimento ou oferecimento de propostas de qualquer natureza, utilizar-se do programa para matérias político partidárias ou religiosas, e durante suas atividades no Comitê, responder requerimentos e/ou solicitações de forma individual;

§ 4º. A função de membro do Comitê Gestor do Vitamel é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

§ 5º. O Comitê Gestor elaborará em até 60 (sessenta dias) seu Regimento Interno, no qual constará, dentre outras situações, as formalidades de seu funcionamento, período das reuniões, quórum de funcionamento, perda de mandato de membros, forma de substituição de membros, quórum de deliberação, critérios que serão adotados para definição dos incentivos, especificação de quais e quantos produtores serão atendidos anualmente, quais os produtores serão priorizados, observando o que estabelece esta lei e o interesse público.

Art. 10. As despesas previstas para execução desta lei deverão estar previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. São parte integrante desta lei os anexos I e II.

Art. 12. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 23 de setembro de 2019.

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Sorriso
Publicado no Diário Oficial de Contas
TCE MT em 30 / 09 / 2019
Carolina Alves Leal Oibermann



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**ANEXO I
PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO VITAMEL
ADESÃO / TERMO DE COMPROMISSO DO BENEFICIÁRIO**

Pelo presente _____, Produtor Rural, devidamente inscrito no CPF
_____, RG _____, residente
à _____, Bairro _____, CEP:
_____, Município de _____, telefones _____, e-mail
_____; vem manifestar seu interesse em formalizar junto a Prefeitura Municipal de
Sorriso sua adesão ao **PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO A APICULTURA E A
MELIPONICULTURA - VITAMEL**, decorrente da edição da Lei Municipal n.º XXXX de XX de
XXXXXXXX de 20XX, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo conceder incentivos na implantação
de apiários, cultivado com fruteiras em áreas localizadas no Município de Sorriso e de acordo com as metas
definidas no Plano Técnico Individual a ser elaborado para sua área,
denominada: _____, localizada à
_____, Bairro _____, Município de Sorriso,
onde cultiva ou pretende implementar o cultivo de _____, estando
o requerente consoante às cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Beneficiário se COMPROMETE a:

I - Autorizar que a **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**, por meio próprio e/ou de empresa contratada, realize o Diagnóstico Inicial e elabore o Projeto Técnico Individual da Propriedade onde estarão sendo relacionadas às metas anuais a ser cumprida de acordo com o Artigo 6º da Lei que instituiu o Programa Municipal de Incentivo a apicultura;

II - Autorizar que a **Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente**, por meio próprio e/ou de empresa contratada, tenha acesso a propriedade em qualquer momento e sob agendamento, especialmente para realização da avaliação anual sobre o cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Técnico Individual;

III - Realizar uma avaliação anual sobre a conduta e o conhecimento técnico dos profissionais contratados para elaboração do Diagnóstico Inicial e do Projeto Técnico Individual da Propriedade;

IV - Manifestar seu interesse ou não em renovar a adesão ao Programa Municipal de Incentivo a apicultura.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Beneficiário ESTÁ CIENTE de que:

I - A pessoa física ou jurídica e o imóvel onde se localiza a área de produção de mel que motiva a formalização do presente termo deverão estar adimplentes com os tributos Municipais, Estaduais e Federais;

II - Poderá ser beneficiado com a subvenção econômica de suas áreas de apicultura, para mais de uma cultura e/ou propriedade localizadas no território Sorrisense;

III – Somente será contemplado com a Patrulha mecanizada para adubação e preparo do solo como descrito no *caput* do artigo 6º, desta Lei, após a adesão ao programa e de acordo com Plano Técnico Individual da área a ser cultivada com frutas;

IV – Os incentivos para a implantação dos apiários serão repassados conforme artigo 6º desta Lei, conforme observado o cumprimento das metas definidas no Projeto Técnico Individual e após deliberação do Comitê Gestor e disponibilidade de recursos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;



V - Não terá direito ao benefício no caso de identificar-se nas áreas de interesse locações ou sublocações de casas, galpões ou qualquer inquilino não ligado a atividade agrícola, agroindustrial, turísticas ou na manutenção dessa propriedade;

VI - Pelo descumprimento de qualquer das obrigações previstas no presente termo, sujeitar-se-á à penalidades e inclusão na dívida ativa municipal;

VII - Pelo descumprimento sem justificativa das metas estabelecidas no Projeto Técnico Individual, após deliberação do Comitê Gestor, sujeitar-se-á exclusão do Programa de Incentivos a apicultura;

VIII - Este termo de adesão vigorará pelo período de ____ anos à partir da data de sua assinatura;

IX - As questões decorrentes deste termo serão dirimidas, na esfera judicial, na Comarca de Sorriso /MT.

CLÁUSULA TERCEIRA

O Beneficiário DECLARA para os devidos fins, que as informações prestadas no presente Termo são completas e verídicas, não contendo quaisquer omissões ou inexatidões.

Sorriso ___ de _____ de _____.

Nome:

CPF / CNPJ:

Testemunhas:

1. _____ 2. _____



PREFEITURA DE
SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

ANEXO II
LISTA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A REGULARIZAÇÃO DO
PRODUTOR E PROPRIEDADE JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA E
MEIO AMBIENTE

1. *Termo de Adesão ao Programa*
2. Cópia do (s) documento (s) do proprietário, **RG e CPF**;
3. *Cópia da DAP*;

5/11